

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90051/2025/SMCL/PVH - PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

1 mensagem

IMPERIAL VIGILÂNCIA <imperial.vig@hotmail.com>
Para: PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

12 de maio de 2026 às 17:55

À Comissão de Licitação,
Sra. Luciete Pimenta- Pregoeira SMCL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90051/2025/SMCL/PVH
Processo Nº 005.004996/2025-49

Prezada Senhora,

Com base no item 12.1, após análise técnica do Edital, do Termo de referência, da Planilha de Custo e Formação de Preços, bem como da Convenção Coletiva de Trabalho da Vigilância 2025/2026 RO000076/2025 e do Caderno Técnico da Vigilância da SEGES, solicitam-se esclarecimentos a seguir, com vistas a assegurar a correta composição dos custos, a exequibilidade das propostas e a isonomia entre as licitantes.

1. DA VIOLAÇÃO À RECOMENDAÇÃO Nº 18248.2025 DO MPT 14ª REGIÃO (JOVEM APRENDIZ)

Em sede da Resposta de Esclarecimento nº 12, esta Administração asseverou que, por se tratar de serviço operacional de vigilância, haveria uma *"impossibilidade de atuação do jovem aprendiz na execução do objeto"*, concluindo que o órgão *"não precisa pormenorizar no edital cada rubrica da legislação trabalhista"*.

Ocorre que tal entendimento **afronta diretamente as diretrizes impositivas da RECOMENDAÇÃO N.º 18248.2025 do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT – PRT 14ª Região - Porto Velho)**, expedida nos autos do IC 000086.2024.14.000/6 (Recomendação p. 1).

O duto órgão ministerial determinou expressamente ao Estado e Municípios pelo que devem **(Item 1)** *"CONSTAR dos editais de licitação (...) cláusula prevendo a obrigatoriedade de cumprimento, pelas empresas contratadas, da cota de aprendizagem"* e **(Item 3)** *"CONSIDERAR no orçamento estimado (...) os custos inerentes ao cumprimento da cota de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT"* (Recomendação p. 4).

Ademais, o **Item 4** da referida Recomendação impõe o dever de *"ABSTER-SE de contratar empresas que se encontrem em descumprimento da cota de aprendizes, considerando que a inobservância implica reconhecer a ausência de habilitação social e trabalhista"* pág.5

Há uma assimetria regulatória injustificável por parte da SEMUSA: o Edital é extremamente rígido ao criar um critério de desclassificação para o intervalo intrajornada (amparado em recomendação ministerial), mas afasta-se das diretrizes da Recomendação nº 18248.2025 do MPT ao dispensar a cotação e a comprovação da cota de aprendizagem. **A premissa adotada pelo órgão de que a natureza da atividade impede a cotação do encargo é juridicamente equivocada**, uma vez que o custo do Jovem Aprendiz é calculado sobre o efetivo global da empresa (Cláusula 16ª da CCT) e sua inclusão na proposta reflete o cumprimento de uma obrigação legal corporativa. Tolerar a supressão dessa rubrica prejudica a isonomia e beneficia licitantes que operam à margem da legislação social, ofertando preços artificialmente mais baixos.

PERGUNTA 1: Diante do teor cogente da Recomendação nº 18248.2025 do MPT da 14ª Região, a Administração retificará o edital para exigir a cotação desta rubrica e a apresentação da Certidão de Regularidade na Contratação de Aprendizizes na fase de habilitação (conforme item 2 da recomendação do MPT) (Recomendação pp. 1, 4)? Caso mantenha a dispensa, a empresa que **NÃO COTAR** o Jovem Aprendiz estará formalmente blindada contra desclassificações por descumprimento da CCT laboral (Cláusula 16ª, §2º) com a justificativa que se responsabiliza com custos não cotados ?

2. DA INCOMPATIBILIDADE OPERACIONAL DO VALOR DA INTRAJORNADA DA CCT E DA NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO CADERNO TÉCNICO SEGES

O item 8.2.1 do Termo de Referência exige a previsão de custos para a efetiva fruição do descanso (cobertura física por vigilante rendidor) (p. 1). Contudo, a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria em Rondônia (MTE RO000076/2025), em sua Cláusula Quarta, Parágrafo Terceiro, estipula o intervalo sob a **natureza estritamente indenizatória**, fixando o valor da hora extra de 50% em R\ (12,30 (gerando uma expressão financeira de apenas R\ 184,50 mensais por vigilante).

É matematicamente impossível, com o valor indenizado e simplificado da CCT (R\$ 184,50), custear a contratação de uma estrutura física de Vigilantes Rendidores (envolvendo salário-base, encargos sociais, adicionais, benefícios e fardamento) para cobrir o posto de 12 horas enquanto o titular goza o intervalo. Exigir o gozo físico, mas limitar o preço ao módulo indenizado da CCT, gera um paradoxo que induz à inexecutabilidade das propostas.

Para que haja julgamento objetivo, a Administração deve balizar a formulação de custos por regras consolidadas, a exemplo do **Caderno Técnico de Serviços de Vigilância da Secretaria de Gestão e Inovação (SEGES/MGI)**, que disciplina o cálculo preciso do Módulo de Produtividade/Rendição de Intervalo.

PERGUNTA 2: Sendo o valor da CCT calculado sob a premissa de indenização (R\$ 184,50), qual a base de cálculo exata aceita por esta Administração para a composição do custo do intervalo gozado? Resta confirmado que a memória de cálculo para a cobertura física do intervalo deverá seguir rigorosamente as diretrizes e fórmulas estabelecidas no **Caderno Técnico da SEGES/MGI**.

3. DA DUPLICIDADE DE CUSTOS (SUBMÓDULO 4.1, ITEM "F" VS. RESERVA TÉCNICA)

O modelo de planilha da SEMUSA mantém a exigência do **Submódulo 4.1 (Ausências Legais)**, especificamente no Item "f" – **Substituto na cobertura por outras ausências**.

Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) (v.g. Acórdão 205/2018-Plenário), o custo com pessoal para substituição de faltas e coberturas operacionais já é integralmente alocado no Submódulo 4.1. Exigir o preenchimento deste item e simultaneamente, demandar ou admitir uma taxa percentual destacada a título de "Reserva Técnica" para o mesmo fim configura evidente duplicidade de custos (*bis in idem*).

PERGUNTA 3: Resta confirmado que a rubrica constante no Submódulo 4.1, item "f" possui a mesma finalidade fática da Reserva Técnica? Para evitar a duplicidade de custos e garantir a economicidade, a licitante poderá zerar (0%) ou cotar percentual mínimo (como 0,5%) na rubrica de Reserva Técnica se demonstrar a cobertura no Submódulo 4.1?

Os esclarecimentos são imprescindíveis para assegurar isonomia, julgamento objetivo e adequada formação das propostas.

Aguardo com maior brevidade possível.

Atenciosamente,

Marcela Carvalho
Licitações e Contratos



IMPERIAL VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA

CNPJ: 10.760.842/0001-03

End: Rua Atlântica n° 2590, Bairro: Flodoando Pontes Pinto
Cep: 76.820-548

Porto Velho – RO.

Tel./ (69) 3226 - 6366

E-Mail 1º: imperial.vig@hotmail.com

E-Mail 2º: imperial.operacional@hotmail.com